



Lei Municipal nº 12.086/2010

INTERESSADO: Secretaria de Educação de Juiz de Fora / MG	
ASSUNTO: Dispõe sobre a análise e deliberação da Minuta de Decreto para regulamentação da Lei Municipal nº 11.669, de 22 de setembro de 2008, que dispõe sobre a criação do Programa Escola de Educação em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino de Juiz de Fora	
PROCESSO FÍSICO: - - -	MEMORANDO ELETRÔNICO: 42.467/2026
PARECER CME/JF Nº 29/2026	APROVADO EM: 16/06//2026

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise da Minuta de Decreto encaminhada ao Conselho Municipal de Educação (CME), por meio do Ofício nº 293/2026 - SE/GAB, expedido pela Secretaria de Educação (SE), que apresenta a Nota Técnica nº 02/2026 e a correspondente proposta de ato regulamentar. O objetivo da matéria é atualizar e conferir maior densidade normativa à regulamentação da Lei Municipal nº 11.669/2008, de 22 de setembro de 2008, que dispõe sobre a criação do Programa Escola de Educação em Tempo Integral em consonância com o disposto no art. 34 e no § 5º, do art. 87, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

A referida solicitação encontra-se registrada no Memorando Eletrônico nº 42.467/2026 disponibilizado na plataforma de comunicação da Prefeitura de Juiz de Fora (1Doc).

II. APRECIÇÃO

O atual marco regulatório local, instituído pelo Decreto do Executivo nº 9.738, de 30 de dezembro de 2008, conta com quase duas décadas de vigência, demonstrando insuficiência e desatualização frente às transformações pedagógicas e normativas ocorridas tanto no cenário nacional quanto na própria rede municipal de ensino. Como resposta a essa defasagem, a proposição em análise propõe uma reformulação integral, distribuída em 12 capítulos e 51 artigos, promovendo a revogação expressa do regulamento anterior.

Da competência normativa

No que concerne à legitimidade da matéria, a iniciativa da Secretaria de Educação em editar o novo ato normativo encontra pleno amparo no art. 7º da Lei Municipal nº 11.669/2008,



Lei Municipal nº 12.086/2010

que delega expressamente ao Poder Executivo a competência para disciplinar, mediante Decreto, o funcionamento e a organização das Escolas de Educação em Tempo Integral.

A proposta encontra, também, respaldo direto na Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

[...]

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

[...]

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

[...]

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

Como visto, a LDB estabelece que a jornada escolar em tempo integral não é apenas uma opção pedagógica, mas uma diretriz legal para a qual o sistema deve caminhar. O uso do termo "progressivamente" confere autonomia ao município para organizar essa expansão de acordo com suas condições, o que justifica a necessidade de decretos atualizados para regulamentar esse processo. Ademais, ainda que superado o marco temporal da Década da Educação, a essência desse dispositivo permanece como uma obrigação contínua do Poder Público. O texto legal institui a ampliação da jornada escolar como um compromisso estatal permanente, do qual decorre o dever de empreender ações constantes voltadas à expansão, consolidação e fortalecimento desse formato de atendimento.

Dos marcos legais e pedagógicos

Importa ressaltar que a preocupação com a fundamentação legal e o amparo normativo dessa política pública é um compromisso deste Colegiado. Conforme histórico resgatado no Parecer CME/JF nº 23/2024, a expansão do tempo de permanência dos estudantes nas instituições de ensino reflete um amadurecimento gradual e robusto construído nas últimas décadas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Essa estrutura de direitos que sustenta a ampliação da jornada escolar na Rede Municipal de Ensino abrange um conjunto de normativas federais de relevância estratégica que dialogam de forma complementar. Além dos preceitos da LDB, o arcabouço então referenciado pelo citado Parecer CME de 2024 inclui, entre outros:

- Constituição Federal de 1988: define a educação como um direito de todos e dever do Estado, assegurando o princípio da igualdade de condições para o acesso e a permanência do estudante na escola;
- Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente): assegura os direitos fundamentais e o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes;
- Lei Federal nº 14.113/2020 (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb): viabiliza os critérios de financiamento público e os repasses de recursos específicos necessários para o regime de tempo integral.

Em consonância com esse bloco de leis, destaca-se a Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que instituiu o Programa Escola em Tempo Integral com o propósito de fomentar a criação de matrículas nessa configuração no âmbito da educação básica. Soma-se a essa normativa, a Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE), renova as diretrizes nacionais, assegurando a continuidade e o financiamento sustentável da jornada de tempo integral na rede pública para o próximo decênio.

Do ponto de vista da evolução das políticas indutoras federais, o histórico do Programa em Juiz de Fora conecta-se diretamente ao Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) e ao antigo Programa Mais Educação, posteriormente regulamentado pelo Decreto nº 7.083, de 27 de janeiro de 2010, funcionando como o principal indutor do tempo integral no campo do PDE. Essas iniciativas estabeleceram o patamar mínimo de 7 (sete) horas diárias para o atendimento ampliado por meio de atividades pedagógicas no contraturno.

Em nível nacional, essa orientação é reforçada pelas Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010), cujo art. 12 determina que a ampliação da jornada escolar exige uma reorganização do trabalho pedagógico, vinculando a permanência do estudante tanto à quantidade e qualidade do tempo diário de escolarização quanto à diversidade de atividades de aprendizagens. Esse alinhamento encontra perfeito eco nos pressupostos da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que fixa explicitamente seu compromisso com a formação integral, compreendendo o sujeito em suas múltiplas dimensões.

Da necessidade de atualização normativa

Conforme detalhado na Nota Técnica anteriormente mencionada, a revisão do atual marco regulatório local fundamenta-se, essencialmente, em três objetivos principais:

1. Necessidade de conferir maior precisão administrativa e pedagógica ao funcionamento das unidades escolares que ofertam esse formato de atendimento, disciplinando aspectos relativos à implementação, expansão, organização curricular, gestão, formação, monitoramento e avaliação. O Decreto

do Executivo nº 9.738/2008, concebido em um momento de estruturação inicial do Programa de Escola em Tempo Integral no município, não mais comporta a dimensão e a abrangência que a política pública alcançou na Rede Municipal de Ensino ao longo das últimas duas décadas;

2. Cumprimento da exigência de adequação à Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025, que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral na Educação Básica, estabelecendo parâmetros contemporâneos e estruturantes para os sistemas de ensino. Esse dispositivo demanda a reformulação de suas normas para assegurar dimensões estratégicas como acesso e permanência com equidade, aprimoramento da gestão, articulação intersetorial, alinhamento curricular, valorização e desenvolvimento profissional de educadores, além da implementação de sistemas sólidos de monitoramento e avaliação.
3. Busca por coerência interna e alinhamento pedagógico na própria Rede Municipal de Ensino. Como a Secretaria de Educação consolidou as bases político-pedagógicas da Rede Municipal de Ensino por meio do “Programa Confluência de Saberes: por uma educação pública com compromisso com as aprendizagens” (2025–2028), faz-se indispensável que a norma reflita exatamente esses novos referenciais curriculares e organizacionais.

Portanto, a Minuta em estudo não representa apenas uma medida de organização administrativa, mas um dever de conformidade ao ordenamento jurídico nacional. A readequação torna-se necessária para que o município caminhe em plena simetria com as novas diretrizes da educação básica vigente, garantindo que a política local seja estruturada sobre parâmetros contemporâneos de qualidade e eficácia.

Da jornada escolar de tempo integral

Um ponto de destaque na análise diz respeito à fixação da jornada escolar dos estudantes. Este Colegiado registra que a recente Resolução CNE/CEB nº 7/2025 estipulou o piso nacional de 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais para o regime de tempo integral, em consonância com art. 3º da Lei Federal nº 14.640/2023. Essas normas fixam um patamar básico, mas não proíbem que estados e municípios, dentro de sua autonomia federativa, ofereçam um tempo de atendimento ampliado.

Nesse contexto, os arts. 2º e 8º da Minuta em exame estabelecem que o período de permanência na Rede Municipal de Ensino, compreenderá, no mínimo, 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, prevendo esse último a sua distribuição entre os turnos da manhã e da tarde, conforme previsto no art. 4º da Lei Municipal nº 11.669/2008.

Nota-se que o texto proposto não altera a carga horária em vigor, limitando-se a preservar o patamar já preconizado pela legislação municipal. O entendimento da Secretaria de

Educação guarda perfeita sustentação jurídica, visto que, por força do princípio da legalidade e da hierarquia das normas, um decreto regulamentar não possui a prerrogativa de flexibilizar ou reduzir a jornada legalmente instituída.

Com o propósito de harmonizar essa transição e resguardar a organização das unidades escolares, a Minuta prevê a instituição progressiva de planos de adequação, viabilizando o acolhimento da norma sem ferir o padrão legal municipal.

Da organização curricular e dos eixos estruturantes

No campo curricular, a Minuta avança substancialmente ao proibir a clássica divisão fragmentada entre "turno regular" e "contraturno" (oficinas ou atividades isoladas). O modelo proposto adota uma matriz única e integrada, composta por base comum e parte diversificada com intencionalidade pedagógica em todos os tempos, inclusive nos de alimentação, higiene, acolhimento, descanso, socialização e convivência entre atividades.

Para viabilizar essa proposta curricular, a inclusão e o detalhamento dos eixos estruturantes da parte diversificada do currículo conferem densidade pedagógica à Educação em Tempo Integral:

- I. Projetos Articuladores: componente de caráter interdisciplinar e investigativo que valoriza o contexto local e eleva a realidade territorial a objeto de estudo. Essa abordagem fomenta o protagonismo dos estudantes e confere significado prático aos saberes acadêmicos, alinhando-se aos pressupostos de autoria e cidadania previstos na BNCC;
- II. Linguagens Artísticas: configuradas como direito cultural contínuo e universal, indispensável ao desenvolvimento humano, com vistas a assegurar, ao longo da trajetória escolar, o acesso progressivo às diferentes linguagens da arte. Esse eixo potencializa a ampliação do repertório cultural e a sensibilidade dos estudantes, legitimando a dimensão estética como parte indissociável de sua formação integral.
- III. Orientação de Estudos: destinada à mediação dos processos de aprendizagem, à consolidação de conhecimentos, à formação de estratégias autônomas de estudo e ao acompanhamento das necessidades dos estudantes. A redação do dispositivo resguarda a identidade do tempo integral ao afastar o risco de sobreposição ou mera repetição mecânica de aulas regulares;
- IV. Corpo, Movimento e Expressão: eixo voltado ao desenvolvimento integrador. Em vez de limitar-se a práticas desportivas tradicionais ou recreativas, a proposta compreende a totalidade do sujeito, conectando os aspectos cognitivos, afetivos, sociais e biológicos em uma perspectiva de promoção da saúde e da cidadania.

Verifica-se que o detalhamento técnico desses eixos confere previsibilidade

administrativa e clareza para a organização das organizações curriculares pelas unidades escolares. Tal estruturação assegura que a expansão do tempo físico de permanência não seja apenas uma medida de gestão, mas um dispositivo capaz de qualificar, de fato, o Projeto Político Pedagógico de cada Escola de Educação em Tempo Integral.

Da gestão democrática, equidade, monitoramento e avaliação

No que concerne às condições de implementação da política pública, a Minuta estabelece importantes garantias voltadas à inclusão social. O texto normativo determina que a Secretaria de Educação adote medidas voltadas à garantia do acesso e da permanência dos estudantes na Educação em Tempo Integral, considerando critérios de equidade e justiça educacional como pilares centrais desse processo. Essa diretriz normatiza critérios claros para a expansão de vagas, prevendo prioridade para territórios e unidades escolares com maior índice de vulnerabilidade social e desigualdade educacional. Tal perspectiva inclusiva é fortalecida pela garantia de diálogo com os Colegiados Escolares, com as famílias e com os próprios estudantes, promovendo mecanismos de escuta ativa que consolidam o princípio da gestão democrática consagrada na LDB.

Paralelamente às garantias de acesso e permanência, o texto estabelece os procedimentos necessários para o acompanhamento e a verificação dos resultados da política de Educação em Tempo Integral. A estruturação desses dispositivos revela um planejamento fundamentado em um sistema de monitoramento contínuo, capaz de fornecer subsídios para o aperfeiçoamento da prática pedagógica e administrativa da Rede Municipal de Ensino.

Ao prever o monitoramento, o texto normativo institucionaliza a necessidade de coleta sistemática de dados, o que é indispensável para a transparência e a prestação de contas. A avaliação complementa essa lógica ao garantir que a Secretaria de Educação disponha de meios para realizar a revisão periódica das metas estabelecidas, permitindo eventuais correções de curso de forma ágil e fundamentada.

Nessa linha de controle institucional, destaca-se a determinação que obriga o envio de um Relatório Anual de Acompanhamento a este Conselho Municipal de Educação. Esse dispositivo assegura o controle social e a participação efetiva deste Conselho no monitoramento e no replanejamento da política educacional do município.

Por fim, verifica-se que o texto supre a lacuna de acompanhamento verificada na legislação anterior ao instituir um sistema de avaliação contínua e ao estabelecer critérios mínimos para o monitoramento da política em estudo.

III. CONCLUSÃO

Diante da fundamentação exposta, este Colegiado constata que a Minuta de Decreto em análise reflete um avanço substancial e amadurecido para a Rede Municipal de Ensino de

Juiz de Fora. O texto proposto não apenas preserva a segurança jurídica ao manter a jornada de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais preconizada pela Lei Municipal nº 11.669/2008, como também se harmoniza perfeitamente com o patamar mínimo nacional estabelecido pela Lei Federal nº 14.640/2023 e Resolução Federal CNE/CEB nº 7/2025

No aspecto pedagógico, destaca-se o mérito da proposta ao unificar a matriz curricular e estender a intencionalidade educativa a todos os tempos e espaços escolares, superando a antiga fragmentação entre turno e contraturno por meio de quatro eixos estruturantes bem delineados na parte diversificada.

Da mesma forma, o texto supera omissões históricas de acompanhamento ao institucionalizar critérios claros de equidade para a expansão de vagas, um sistema de monitoramento e avaliação contínuos e a obrigatoriedade do envio de Relatório Anual de Acompanhamento a este Conselho, garantindo o efetivo controle social e a transparência pública.

Essa estruturação evidencia o compromisso do Município de Juiz de Fora com a concretização desse mandamento legal, modernizando a gestão da política pública para viabilizar, de fato, a ampliação do tempo de permanência dos estudantes nas unidades escolares.

Constata-se, por fim, que a Minuta respeita os limites adequados de sua função normativa, preservando a hierarquia das normas. Assegura plena conformidade com a legislação municipal que instituiu o Programa Escola de Educação em Tempo Integral, ao mesmo tempo em que se alinha aos preceitos da LDB, às metas e diretrizes nacionais da área.

III. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Ante o exposto, este Conselho se manifesta favorável à Minuta de Decreto para regulamentação da Lei Municipal nº 11.669, de 22 de setembro de 2008, que dispõe sobre o Programa Escola de Educação em Tempo Integral, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Juiz de Fora.

O Conselho Municipal de Educação, ao recuperar as diretrizes que fundamentam essa política de educação integral, anteriormente referendadas no Parecer CME/JF nº 23/2024, ratifica que a Minuta de Decreto em análise caminha em perfeita harmonia com a evolução normativa do país, oferecendo a sustentação normativa necessária para a continuidade e fortalecimento da referida política pública no Município.

Este é o Parecer.

Juiz de Fora, 16 de junho de 2026



Lei Municipal nº 12.086/2010

Janaina Vital Rezende
Presidente do Conselho Municipal de Educação

PARECER HOMOLOGADO
Juiz de Fora, 16 de junho de 2026

Ana Livia de Souza Coimbra
Secretária de Educação

Referências:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 28 mai. 2026.

_____. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF: Planalto, 1996. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em 28 mai. 2026.

_____. **Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023**. Institui o Programa Escola em Tempo Integral e fomenta a pactuação de metas de ampliação de matrículas. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14640.htm>. Acesso em: 09 jun. 2026.

_____. **Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026**. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 2014. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15388.htm>. Acesso em 02 jun. 2026.

_____. **Decreto nº 7.083, de 27 de janeiro de 2010**. Dispõe sobre o Programa Mais Educação. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7083.htm>. Acesso em: 09 jun. 2026.



Lei Municipal nº 12.086/2010

_____. **Base Nacional Comum Curricular.** Brasília, DF: Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica, 2017. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518-versaofinal_site.pdf>. Acesso em 29 mai. 2026.

_____. **Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010.** Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica. Brasília, DF: CNE/CEB, 2010. Conselho Nacional de Educação / Câmara de Educação Básica. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004_10.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2026.

_____. **Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025.** Institui as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral na Educação Básica. Brasília, DF: Conselho Nacional de Educação / Câmara de Educação Básica, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/cne/2025/agosto-de-2025/rceb007_25.pdf>. Acesso em 03 jun. 2026.

JUIZ DE FORA. **Lei Municipal nº 11.669, de 22 de setembro de 2008.** Dispõe sobre a criação do Programa Escola de Educação em Tempo Integral em consonância com o disposto no art. 34 e no § 5º, do art. 87, da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996. Juiz de Fora, MG: Câmara Municipal, 2008. Disponível em: <<https://jflgis.pjf.mg.gov.br/norma.php?chave=0000030384>>. Acesso em 02 jun. 2026.

_____. **Decreto do Executivo nº 9.738, de 30 de dezembro de 2008.** Regulamenta a execução da Lei Municipal nº 11.669 de 22 de setembro de 2008, que cria o Programa de Escola em Tempo Integral. Juiz de Fora, MG: Prefeitura de Juiz de Fora, 2008. Disponível em: <<https://jflgis.pjf.mg.gov.br/norma.php?chave=0000030830>>. Acesso em 02 jun. 2026.

_____. **Parecer CME/JF nº 23, de 14 de março de 2024,** aprovado em 14 de março de 2024. Dispõe sobre a apreciação da Lei Municipal nº 11.669/2008 frente à adesão e pactuação do Município ao Programa Escola em Tempo Integral da Lei Federal nº 14.640/2023. Juiz de Fora, MG: Conselho Municipal de Educação, 2024. Disponível em: <<https://www.pjf.mg.gov.br/conselhos/cme/publicacoes/arquivos/2024/parecer23.pdf>>. Acesso em 09 jun. 2026.

_____. **Programa Confluência de Saberes:** por uma educação pública com compromisso com as aprendizagens (2025-2028). Referencial político-pedagógico e orientações curriculares da Rede Municipal de Ensino. Juiz de Fora, MG: Secretaria de Educação / Gabinete, 2026.

_____. **Nota Técnica SE/GAB Nº 02/2026 e Minuta de Decreto Regulamentar.** Anexas ao Ofício nº 293/2026 - SE/GAB, de 27 de maio de 2026. Juiz de Fora, MG: Secretaria de Educação/Gabinete, 2026.